



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/87

INFORMAÇÃO TURÍSTICA ITINERANTE

A acentuada sazonalidade do fenómeno turístico na Região Autónoma dos Açores, associada à ainda reduzida actividade turística, determinaram uma significativa carência de profissionais de **informação turística itinerante**, facto que compromete o desejado desenvolvimento harmonioso do sector.

Tendo como certo que o aumento compatível com as perspectivas de crescimento do sector, do número desses profissionais actuantes na Região, é objectivo apenas concretizável a médio prazo, o momento actual aconselha à consagração de uma solução necessariamente transitória que, salvaguardando o mínimo de qualidade dos serviços turísticos, permite o exercício, limitado embora, da actividade de informação turística, por indivíduos não habilitados com o curso de formação e portadores de carteira profissional a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei Nº 493/85, de 26 de Novembro.

Na certeza de que as medidas ora adoptadas terão reflexos extre



mamente positivos na qualidade do serviço turístico da Região, espe
ra-se ainda que venham a ter uma função dinamizadora e motivadora
para o exercício das profissões de informação turística.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea b)
do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a redacção
do Decreto-Lei Nº 493/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Au
tónoma dos Açores, com as adaptações constantes deste diploma.

ARTIGO 2º

1. O Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transpor
tes e Turismo, promoverá, nos termos deste diploma, a formação-base
de indivíduos que não possuam o curso de formação e carteira profis
sional referidos no artigo 9º do Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de
Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei Nº 493/85, de 26 de Novembro,
para o exercício da actividade de informação turística itinerante.
2. Para efeitos do disposto no presente diploma, a actividade de in
formação turística itinerante consiste exclusivamente no acolhimen
to e acompanhamento de turistas de terminais terrestres, marítimos
ou aéreos para locais de alojamento ou em sentido inverso e ainda
no acompanhamento de turistas em viagem e visitas a locais de inte
resse turístico, prestando informações de carácter geral, histórico



e cultural e exercendo a sua actividade exclusivamente numa ilha.

ARTIGO 3º

O exercício da actividade de informação turística itinerante definida no artigo 2º, é condicionado à posse do certificado de aprovação no curso de formação ministrado pela Direcção Regional de Turismo, e do respectivo cartão de identificação, que conterà menção expressa dos idiomas estrangeiros para que o seu titular se encontra habilitado.

ARTIGO 4º

1. Os indivíduos portadores do cartão de identificação referido no artigo anterior, designar-se-ão "Assistentes de Turismo".
2. Os Assistentes de Turismo usarão obrigatoriamente no exercício da respectiva actividade, um distintivo de modelo a aprovar pela Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 5º

A Direcção Regional de Turismo organizará, quando o entender necessário, cursos complementares de aperfeiçoamento e reciclagem, de frequência obrigatória para os Assistentes de Turismo.

ARTIGO 6º

1. As Agências de Viagens e Turismo poderão, em requerimento fundamentado, dirigido ao Director Regional de Turismo, solicitar a con-



cessão do cartão de Assistente de Turismo, com dispensa do curso de formação em relação aos indivíduos de reconhecida competência, que hajam prestado serviços dessa natureza, durante o período mínimo de três anos.

2. Os indivíduos a quem seja concedido o cartão de Assistente de Turismo, nos termos do número anterior, ficam obrigados à prestação de provas organizadas pela Direcção Regional do Turismo.

ARTIGO 7º

A Direcção Regional de Turismo fornecerá periodicamente às Agências de Viagens e Turismo, relações actualizadas dos Assistentes de Turismo registados em cada Ilha, para efeitos de contratação nos termos do artigo 9º.

ARTIGO 8º

Cessa o direito de exercer a actividade de informação turística, havendo lugar à imediata restituição do cartão de Assistente de Turismo:

- a) Quando sendo o seu portador de nacionalidade estrangeira, deixe de manter residência permanente nos Açores;
- b) Quando o seu portador se recuse injustificadamente à frequência dos cursos referidos no artigo 5º, ou se comprove a falsidade da justificação apresentada;
- c) Em caso de reiteradas faltas graves de serviço, devidamente comprovadas.



ARTIGO 9º

As Agências de Viagens e Turismo e demais entidades autorizadas, ficam obrigadas, no recurso aos serviços de natureza turística previstos no presente diploma, a respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Profissionais de informação turística itinerante, a que se refere o Decreto-Lei Nº 519-F/79, de 28 de Dezembro e respectiva legislação complementar;
- b) Assistentes de Turismo, portadores do respectivo cartão de identificação, quando comprovada a inexistência de profissionais de informação turística desocupados, nos termos do artigo 12º do Decreto Regulamentar Nº 71-F/79, de 29 de Dezembro;
- c) Empregados próprios das Agências de Viagens e Turismo, quando comprovada a inexistência ou indisponibilidade de Assistentes de Turismo e na observância do disposto no artigo 13º do Decreto Regulamentar Nº 71-F/79, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 10º

A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo promoverá com os demais serviços competentes do Governo Regional, estudos incidentes sobre as necessidades e efectivos existentes na área dos profissionais de informação turística, de forma a controlar, designadamente as disponibilidades existentes em cada momento e o número



ro de candidatos a admitir aos cursos de informação turística.

ARTIGO 11º

A infracção ao disposto no artigo 9º, constitui contra-ordenação, punível nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei Nº 358/84, de 13 de Novembro.

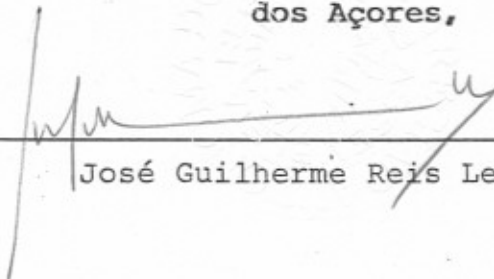
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-7-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



José Guilherme Reis Leite